

JUSTIFICAÇÃO E DITADURA: A VALIDAÇÃO, OU AUTORIZAÇÃO POSITIVA DO ATO INSTITUCIONAL Nº1

*JUSTIFICATION AND DICTATORSHIP: THE VALIDATION, OR POSITIVE
AUTHORIZATION OF INSTITUCIONAL ACT Nº1*

Eric Oliveira

Universidade Católica do Salvador, Brasil

Jadson Correia de Oliveira

Universidade Católica de Salvador, Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v25i51.1559> Recebido em: 05.02.2024 Aceito em: 05.06.2025

Resumo: O movimento civil-militar brasileiro, mais conhecido como ditadura militar, é compreendido hoje como um dos episódios mais violentos e antidemocráticos da história contemporânea do Brasil, o que contrasta com a aceitação social do mesmo em um primeiro momento. O presente artigo propõe uma leitura crítica do movimento revolucionário civil-militar ditatorial brasileiro. Neste sentido indaga-se: Quais foram os elementos capazes de sustentar a justificação normativa e a adesão social da ditadura civil-militar brasileira? Para tanto, buscar-se-á a análise dos elementos constitutivos, histórico-sociológicos do discurso do Ato Institucional nº 1 como instrumento de justificação, detendo-se no seu preâmbulo enquanto mecanismo de diálogo social. Utilizar-se-á do método hipotético dedutivo, como ferramenta metodológica mais condizente com a pesquisa nas ciências humanas, e da revisão bibliográfica e normativa. Conclui-se, após a análise crítica dos elementos presentes no texto do preâmbulo do Ato Institucional nº1 que, no que concerne ao ato de validação do regime civil-militar brasileiro o mesmo se deu dentro de verdadeiros moldes jus-positivistas. Adotando-se uma semiótica metodológica positivista, fora possível autorizar constitucionalmente o regime, trazendo uma comunicação ou diálogo de conformidade constitucional para com a população, estabelecendo desta forma os elementos sociais, políticos e econômicos comunicados à sociedade como ensejadores da tomada do foro público pelo regime civil-militar que, portanto, autorizavam a atitude positiva do Estado em solucionar tais demandas.

Palavras-chave: Método Positivista. Jus-positivismo. Justificação. Linguagem Jurídica Clássica. Função Comunicacional.

Abstract: The Brazilian civil-military movement, better known as the military dictatorship, is understood today as one of the most violent and undemocratic episodes in the contemporary history of Brazil, which contrasts with its social acceptance at first. This article proposes a critical reading of the Brazilian dictatorial civil-military revolutionary movement. In this sense, the question is: What were the elements capable of sustaining the normative justification and social adhesion of the Brazilian civil-military dictatorship? In order to do so, an analysis of the constitutive, historical-sociological elements of the Institutional Act No. 1 discourse will be sought as an instrument of justification, focusing on its preamble as a mechanism for social dialogue. The hypothetical deductive method will be used, as a methodological tool more



consistent with research in the human sciences, and the bibliographical and normative review. It is concluded, after a critical analysis of the elements present in the text of the preamble of Institutional Act nº 1, that, with regard to the act of validation of the Brazilian civil-military regime, the same took place within true jus-positivist molds. Adopting a positivist methodological semiotics, it had been possible to constitutionally authorize the regime, bringing a communication or dialogue of constitutional conformity to the population, thus establishing the social, political and economic elements communicated to society as occasioners of the regime's takeover of the public forum. civil-military that, therefore, authorized the positive attitude of the State in solving such demands.

Keywords: Positivist Method. Justice-positivism. Justification. Classical Legal Language. Communicational Function.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma pesquisa nos campos da ciência jurídica e de suas vertentes, para que se possa precisar mais assertivamente, num contexto sócio-político e ideológico, como se deu a autorização e internalização do movimento revolucionário civil-militar brasileiro como juridicamente validado.

Neste sentido, parte-se do seguinte questionamento enquanto problema de pesquisa a ser solucionado: Quais foram os elementos presentes, e como os mesmos atuaram, no discurso normativo do Ato Institucional nº 1 capazes de sustentar a justificação normativa e a adesão social da ditadura civil-militar brasileira?

O presente artigo deter-se-á no estudo dos elementos que permearam a narrativa de justificativa ou validação da ditadura civil-militar brasileira, concentrando-se neste sentido no estudo do preâmbulo do Ato Institucional nº1 ou AI N°1, como primeiro corpo normativo oficial do movimento militar, busca-se compreender o aspecto da justificação ou autorização jurídica à instauração do regime por meio da leitura crítica dos elementos que permeiam a norma em destaque.

Adota-se como hipótese inicial que: o método positivista funcionará como elemento de encadeamento e coesão entre os principais elementos sociológicos, ideológicos e políticos dispostos no bojo do Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, tanto fundamentando a justificação do regime quanto afastando os debates e as considerações sobre a axiologia e valores do mesmo, de modo a tornar estanques os valores trazidos por intermédio deste documento constitucional.

De modo a cumprir o recorte epistemológico adequado e tornar a pesquisa viável quanto ao alcance do seu conteúdo, analisar-se-á mais especificamente a funcionalidade do método positivista (característica fundamental aos modelos jus-positivistas, como é o caso do jus-positivismo defendido por Hans Kelsen) enquanto ferramenta jus-positivista justificadora ou autorizativa da inserção do modelo ditatorial no ambiente jurídico brasileiro que inaugurou a ditadura civil-militar que se fez presente no Brasil entre os anos de 1964-1985.

Propõem-se a averiguação crítica dos elementos constantes no Ato Institucional nº 1 de nove de abril de 1964, com foco em seu preâmbulo enquanto seção da norma encarregada da sua justificação, e também de diálogo entre o Estado e a sociedade.

Far-se-á um levantamento bibliográfico de modo a se consubstanciar a hipótese inicial e levá-la ao falseamento para que se possa verificar a corroboração da mesma ou não, ou seja, trazer a solução do problema aqui formulado observando se a hipótese inicial prosperara ou não.

Para melhor encadear o processo de investigação, propõem-se uma subdivisão do artigo em cinco tópicos principais, sistematizados da seguinte forma: Primeiramente os aspectos iniciais da pesquisa: o problema de pesquisa, a hipótese inicial, a escolha do método e breves considerações sobre as conclusões há que se chegou ao final desta investigação; Em seguida os elementos principais a respeito do método positivista: sua origem e desenvolvimento histórico, principais aspectos e desdobramentos, fornecendo, pois as premissas iniciais da pesquisa; Partir-se-á para a confrontação da hipótese inicial, reunindo os elementos colhidos na seção introdutória da pesquisa, de modo a realizar seu falseamento; seguindo-se das considerações finais, bem como os apontamentos a respeito dos pontos controversos da investigação.

Constatou-se, por meio desta pesquisa que o método positivista, em especial quanto à objetividade e separação entre “sujeito” e o “objeto”, pode ter sido utilizado como elemento de coesão entre os elementos do preâmbulo do Ato Institucional nº1, preterindo os fundamentos axiológicos, éticos e morais em detrimento de critérios ideológicos, políticos e sobretudo normativos, ressaltando imperativamente os aspectos formais da lei constitucional, localizando-a acima de debates de cunho ético e ou moral e tornando estanques os valores trazidos por meio deste documento constitucional.

A escolha do método positivista, destacando-o do jus-positivismo cuja repercussão no âmbito da ciência jurídica contemporânea resta indubitável, enquanto elemento de justificação ou validação é destacado de forma inaugural como principal direcionamento teórico desta pesquisa, uma vez que em notórios episódios históricos da modernidade, o mesmo fundamentou, e ou validou, a tomada de posturas: ético, morais e humanitariamente nefastas por parte de regimes autoritários com destaque para: O regime Nazista Alemão; o Fascismo Italiano, e o Stalinismo na agora extinta união soviética, permeando a formação de tantos outros regimes ditatoriais e ou militares na Europa e no mundo.

Sendo o jus-positivismo uma corrente que prega mais rigorosamente o formalismo da norma e a separação da ciência jurídica de outros segmentos das ciências sociais, delegando o controle de validade da norma pela própria norma. Conclui-se, após a análise crítica dos elementos presentes no texto do preâmbulo do Ato Institucional nº1, que no que concerne ao ato de validação do regime civil-militar brasileiro o mesmo se deu dentro de verdadeiros moldes jus-positivistas.

Adotando-se uma semiótica positivista, fora possível autorizar constitucionalmente o regime, trazendo uma comunicação ou diálogo de conformidade constitucional para com a

população, estabelecendo desta forma os elementos sociais, políticos e econômicos comunicados à sociedade como ensejadores da tomada do foro público pelo regime civil-militar, e, portanto, sobrestavam a atitude positiva do Estado em solucionar tais demandas.

2 O MÉTODO POSITIVISTA E O INSTITUTO DA JUSTIFICAÇÃO

O método positivista, não deve ser apenas apreciado enquanto ferramenta exclusiva da ciência jurídica, embora tenha consistido em um importante sustentáculo para o segmento científico do positivismo jurídico, ou jus-positivismo, uma vez que se propõe a estabelecer um método próprio às ciências humanas em geral, com foco para as ciências sociais (BOBBIO, 1995, p.135-138).

À época de sua criação o método positivista tratava-se como uma ferramenta metodológica, e de forma mais tardia ganha prevalência enquanto método das ciências sociais e mesmo como elemento fundamental das principais sistematizações da ciência jurídica na primeira metade do século XX.

Para melhor se compreender as premissas e posicionamentos do positivismo enquanto método faz-se necessário compreender o contexto histórico no qual o mesmo se encontrava inserido. O positivismo enquanto método em suas várias vertentes foi amplamente difundido e internalizado inicialmente pelos países europeus.

Ocorre que, no contexto histórico do surgimento do método positivista, as sociedades europeias encontravam-se nos primeiros anos de uma tomada de foro público paradigmático em todos os seus aspectos, ou seja, a própria sociedade passa a desempenhar o papel decisório na sua política, na sua economia e na produção de suas leis (KOSELLECK, 1999, 49-56).

As revoluções políticas que ocorrem no fim do século XVIII, portanto, logo anteriormente ao momento de difusão do positivismo, tiveram um papel fundamental na concepção tanto dos modelos políticos, quanto dos modelos científicos e jurídicos dominantes, proporcionando desta forma novas formas de pensar as ciências e seu papel na sociedade (KUHN, 1998, p. 93-107).

Ocorreu uma ampliação do poder político da burguesia, fundamentado nos ensinamentos de grandes pensadores tais como Hobbes e de John Locke frente ao poder estatal absolutista, o que permeia uma subsequente reconfiguração da natureza e direcionamento das normas jurídicas, sobretudo por intermédio das primeiras constituições de modo à melhor se adequar à essas novas sociedades em formação e suas demandas emergentes (KOSELLECK, 1999, p. 49-51).

O momento histórico da concepção do método positivista permeou o estabelecimento de muitos paradigmas: sociais, políticos, econômicos, jurídicos e científicos. Nesta importante etapa que marca cronologicamente o início da era moderna (ATTICO, 2004, p. 165-167) chama-se maior atenção ao pensamento científico e às premissas delimitadoras de cada ciência, é dizer, o conhecimento perde a sua característica de ser revelado, necessitando ser buscado,

ato que passa a ser realizado pela comunidade científica e não mais pelo clero e pela nobreza (BYINGTON, 2008, p.275-278).

Essa cisão entre o conhecimento científico, e a axiologia (é dizer a separação entre a fundamentação filosófico-valorativa (REALE, 2002, p. 37-38) e as estruturas formais da norma jurídica) obteve no método positivista a sua principal expressão para a ciência jurídica na medida em que se pregava o afastamento entre o objeto, ou seja, aquilo que se estuda do sujeito, no caso o próprio intérprete do Direito, de modo que o conhecimento advindo deste método deva ser estanque frente às concepções, preconceitos e valores do pesquisador (BOBBIO, 1995, p. 138-142).

Além das alterações no campo da consciência social, que levou às bases da teoria política atual, se tem significativas alterações, sobretudo econômicas que impactaram diretamente a estrutura das sociedades e levaram ao estabelecimento do modelo capitalista. Novos modelos econômicos se difundiram ligados à maior liberdade e maior proteção no âmbito comercial (KOSELLECK, 1999, 88-110).

A reestruturação das características fundamentais da sociedade e da forma de compreensão do fenômeno econômico fez surgir uma “superestrutura”, não só normativa, mas também administrativa voltada para a manutenção e para a proteção das diversas manifestações da propriedade burguesa nesta época, representada por um corpo de instituições estatais que passam a desempenhar papéis de fiscalização e de regulação de aspectos da vida do indivíduo (FOUCAULT, 2002, pp. 92-93).

Essa estrutura estatal cujo objetivo premente era a pacificação social e a proteção à propriedade privada passa a empreender um profundo projeto político de internalização de regras morais, que constituirão as bases das principais instituições dos países democráticos atualmente, ou seja, uma arquitetura de verdadeira ordem moral (FOUCAULT, 2002, pp. 100-102).

A própria lei, enquanto instrumento público, trazendo Direitos e deveres, bem como posições jurídicas e liberdades (ou seja, a norma jurídica nos moldes que conhecemos) advém deste processo de ruptura com o sistema político normativo da monarquia absolutista e de estratificação da arquitetura político-administrativa em instituições, sendo que os métodos jurídicos que despontaram nesta época sedimentavam-se, sobretudo no poder repressivo da norma jurídica (ALEXY, 2006, pp. 85-86).

2.1 AUGUSTO COMTE: MÉTODO POSITIVISTA COMO MÉTODO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS

Como o principal expoente do método positivista, (que mais a frente viria há ser internalizado pelas demais ciências sociais) entre o século XIX e começo do século XX, se tem a figura do filósofo francês Augusto Comte por meio de sua obra “A Lei Dos Três Estados” (REALE, 2002, pp.14-23) obra fundamentada no objetivo de trazer uma maior lógica ao conhecimento

filosófico. Neste ínterim, é possível afirmar que primariamente as raízes do positivismo e do método positivista emanam da filosofia (MONTORO, 2013, p.293-295).

Para Comte não haveria a possibilidade de reunir no âmbito do conhecimento filosófico temas pertencentes à metafísica, é dizer, os segmentos filosóficos não sedimentados na experiência. Para o mesmo a subjetividade passa a não mais ser objeto do conhecimento filosófico devendo a filosofia ser compreendida como um “saber unificado”, um saber científico “enciclopédico” livre das questões subjetivas do homem (REALE, 2002, p.23).

Augusto Comte traz em sua teoria a sistematização do conhecimento humano em três momentos históricos sendo o primeiro o Estado teleológico ou fictício, remontando aos dogmas religiosos, normas culturais e a mitologia; O Estado metafísico ou abstrato onde a filosofia bem como as demais ciências estava focada no campo subjetivo ou metafísico; e por último o Estado científico ou positivo, onde se tem o pensamento crítico-científico como a principal forma de expressão humana (MONTORO, 2013, pp. 293-294).

Em relação ao positivismo, proposto por Comte, ganha relevância para esta pesquisa os seus desdobramentos ou componentes metodológicos, ou seja, daquilo que dá ao método suas particularidades são eles:

A realidade deve ser exterior ao sujeito (MONTORO, 2013, p. 302), portanto, um objeto estanque em relação à subjetividade do pesquisador, separando-se o sujeito observador do objeto estudado enquanto pressuposto básico das ciências sociais.

O conhecimento científico, obtido por meio da investigação científica é real, não apenas representando como também “apresentando” a realidade, mostrando-a como ela de fato é, dando, portanto as bases tanto das teorias jus-positivistas quanto “realistas” do Direito como é o caso do realismo jurídico escandinavo e norte americano (ANDAKU, 2005, p. 68-83).

Não há comunicação entre os fatos, ou objetos de pesquisa, e os valores, representando todos os aspectos do subjetivismo do pesquisador, não há, portanto comunicação entre a instância fática e a axiológica (REALE, 2002, p.14-18).

Também é atribuído à Comte o nascimento da sociologia, um importante vetor das ciências sociais também de grande impacto para a ciência jurídica, tratado em sua obra: Curso de Filosofia Positiva, tendo depois sido sistematizada enquanto ciência por meio dos ensinamentos de Émile Durkheim (MONTORO, 2013, p.293-295).

Comte irá tratar objetivamente dos fatos sociais, enquanto elementos que compõem o modo de pensar, sentir e agir em um determinado grupo social, por meio da análise desses dados colhidos do universo social, ou seja, a sociologia.

Os ensinamentos de Comte abordavam também a concepção de uma metodologia homogênea, caracterizada pelo afastamento necessário entre o pesquisador e objeto pesquisado, e da convergência natural das ciências para a sociologia, como ciência social mais sofisticada (Cf.

L. LEVY-BRÜHL, *La Philosophie d'Auguste Comte*, 4.^a ed., Paris, 1921, pág. 141. Cf., infra, § 44, apud REALE, 2002, p.16).

O movimento da inserção do método positivista nas ciências sociais implicou o afastamento do método teleológico, importante segmento da filosofia e da ciência jurídica à época, como observado anteriormente o conhecimento e a verdade deixam de se dar por meio da revelação (BYINGTON, 2008, 279-280) e passam a se dar por meio da investigação ganhando um aspecto racional e construtivo.

O processo de justificação, trazido por meio do método positivista, se dá através da positivação dos comandos estatais na figura da legislação ou da “lei”, de acordo com as lições de Hans Kelsen a validação última da legislação provêm de uma Lei hipotética fundamental, enquanto sustentáculo e enquanto mecanismo de controle de todo o regramento jurídico (REALE, 2002, 97).

2.2 POSITIVISMO JURÍDICO COMO CIÊNCIA JURÍDICA DISTINTA DA DIMENSÃO DO “VALOR”

Destaca-se que o jus-positivismo, enquanto doutrina majoritária dos ordenamentos jurídicos, tanto no plano Brasileiro quanto no internacional, já não era o modelo imperativo à época do episódio da ditadura civil-militar brasileira, mas o mesmo teve e ainda tem impactos na própria concepção de uma teoria geral da norma e do Direito contemporâneo, ao enfatizar a natureza dogmática no âmbito da “dimensão normativa” do Direito (ALEXY, 2006, p.97).

Por tratar-se de um jus-filósofo celebrado da ciência jurídica e da ciência política da segunda metade do século XX, se destaca Norberto Bobbio, e sua obra “O Positivismo Jurídico” (1993), que possui o mérito de lançar um profundo olhar para todo o desenvolvimento histórico e conceitual do positivismo.

Por meio da obra inspirada em sua cátedra, o jus-filósofo italiano realiza uma leitura crítica e uma análise histórica do desenvolvimento do jus-positivismo, investigando suas origens, seu desenvolvimento e suas principais características.

De acordo com professor Bobbio: “A expressão “positivismo jurídico” não deriva daquela de “positivismo” em sentido filosófico” (BOBBIO, 1995, p.15), conforme vimos anteriormente o positivismo surge inicialmente no âmbito da filosofia, anteriormente ao positivismo jurídico ou jus-positivismo, tal precedência leva o professor Bobbio a delinear várias distinções.

A primeira distinção a ser investigada, e talvez a mais importante de sua obra se dá entre o Direito natural (anterior ao Estado, sendo aquele Direito imanente e imutável), e o Direito positivo (abarcando todo o Direito concebido enquanto norma jurídica, mutável e indissociável do contexto histórico e ideológico do Estado que o instituiu). Nas melhores palavras de Bobbio “[...] o direito natural estabelece aquilo que é bom, o direito positivo estabelece aquilo que é útil” (BOBBIO, 1995, p.23).

Tanto o Direito natural quanto o Direito positivo acompanham a história dos principais povos do continente europeu desde o império romano, havendo momentos em que um prevalecia como hierarquicamente superior ao outro, seja no pensamento popular, ou senso comum, seja por meio do entendimento estatal.

Durante todo o episódio histórico da idade média e parte do período iluminista, o Direito natural desponta como a principal expressão do Direito (fundamentado, sobretudo numa lei natural, universal divina), portanto hierarquicamente superior ao Direito positivo neste contexto histórico.

Evidencia-se o primeiro emprego do termo positivismo jurídico, conforme os moldes atuais através do doutrinador e pensador do Direito Ugo Grócio, que a despeito de ser um forte defensor do Direito natural, como hierarquicamente superior ao Direito positivo, formula a primeira definição do que venha a ser o jus-positivismo “Hugo se pergunta o que é exatamente o direito positivo e responde que é o direito posto pelo estado [...] o direito natural não é mais concebido como um sistema normativo auto-suficiente” (BOBBIO, 1995, p.46).

Também resta demonstrada a origem moderna do jus-positivismo em duas importantes correntes doutrinárias do Direito europeu, sendo elas: O “Historicismo”, cuja linha de pensamento coaduna a forma e as características do Direito conforme o momento histórico e as características culturais da sociedade que se busca estudar (CUSTÓDIO, 2013, pp.5-8).

E a “Codificação” movimento fundado na figura da legislação enquanto fonte do Direito, tendo como seus principais expoentes: Jeremy Bentham que desenhou um projeto político que descambaria na criação de um código jurídico universal erigido sobre a filosofia e sobre a moral, cujos impactos são percebidos na constituição das principais instituições administrativas da atualidade (FOUCAULT, 2002, pp. 86-90); e John Austin ainda hoje, ao lado de H.L.A. Hart e de Hans Kelsen, celebrado com um dos pensadores mais importantes do jus-positivismo e um dos primeiros pensadores a abordar a questão da ciência jurídica e do método positivista nos sistemas de normas (DWORKIN, 2002, pp.27-35).

Bobbio leciona que o jus-positivismo não deve ser confundido com o “Formalismo Jurídico”, embora ambos sejam correntes que possuem pontos em comum o jus-positivismo é: “[...] aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo” (BOBBIO, 1995, p.119) enquanto que o formalismo jurídico é a doutrina: “[...] na qual a validade do direito se funda em critérios que concernem unicamente à sua estrutura formal”. (“BOBBIO, 1995, p.131”).

Em sentido lato seria possível uma reunião das premissas básicas dessas duas correntes, entretanto o jus-positivismo em sentido estrito não deve ser confundido com o formalismo jurídico.

Bobbio propõem a identificação do Direito jus-positivista através da resolução de sete pontos: “I- O direito como um fato e não como um problema; [...] II- a definição do direito; [...] III- a teoria da legislação como fonte preeminente do direito; [...] IV- teoria da norma jurídica; V- teoria do

ordenamento jurídico; [...] VI- método da ciência jurídica, isto é, o problema da interpretação; VII- teoria da obediência, [...] teoria sintetizada no aforismo Gesetz ist Gesetz (lei é lei)". (BOBBIO, 1995, pp. 131-133).

Também válido destacar quanto ao ponto VII, a importante característica da norma de Direito jus-positivista como aquela pelo meio da qual o Estado realiza uma coação objetivando resguardar os Direitos do cidadão, é dizer, coage o agente infrator como modo de resguardar os direitos e liberdades fundamentais do agente infringido, tal premissa do funcionamento do Direito jus-positivista torna o mesmo indissociável da figura do Estado sendo, pois através da norma de Direito, que o Estado exerce o seu poder soberano de coação (BOBBIO, 1995, pp. 147-151).

2.3 O POSITIVISMO JURÍDICO E O "PURISMO" METODOLÓGICO DE HANS KELSEN

Com o advento do método positivista nas ciências sociais, o conhecimento torna-se também um objeto independente e livre das intervenções subjetivas, é dizer dos juízos de valor, de quem o produziu, esta característica é tratada como a "pureza" da ciência, com implicações: jurídicas, sociológicas e filosóficas (REALE, 2002, pp. 12-18), pois se teria uma análise mais imparcial da verdade, uma vez que neste período histórico cada ciência realizaria a leitura de uma determinada parte do universo cognoscível, posteriormente tal distinção entre o campo de atuação entre as ciências implicaria na criação da Teoria Pura do Direito do celebrado jurista austríaco Hans Kelsen.

Para Kelsen em sua Teoria Pura do Direito, não haveria que se investigar o conteúdo da norma: os aspectos da justiça, a questão do valor, suas implicações sociais, éticas, etc..., sendo tal campo pertinente ao estudo da sociologia jurídica. A ciência jurídica passa a se deter tão somente na questão da estrutura da norma, bem como a sua compatibilidade com o regramento normativo e com a lei hipotética fundamental evidenciando, portanto, a separação entre a ciência jurídica e as demais ciências sociais (MONTORO, 2013, pp. 496-500).

Também de grande importância para a questão do jus-positivismo enquanto matéria pertinente também à ciência política, Hans Kelsen traz por meio de sua obra: Teoria Geral do Direito e Estado as principais implicações políticas do jus-positivismo, bem como características fundamentais das normas como a natureza do "dever-ser" ou "lógica deôntica" da ciência jurídica (KELSEN, 2000, p.85).

Importantes também são as lições de Kelsen acerca da distinção entre já mencionada sociologia jurídica (cuja principal inspiração do jurista austríaco se deve aos ensinamentos de Max Weber) e a ciência jurídica.

A sociologia jurídica possui como objeto de estudo: "investigar o comportamento dos indivíduos conforme um ordenamento jurídico posto" (SILVEIRA, 2006, p.174). Para Kelsen,

A sociologia jurídica funciona como uma ferramenta de estudo da sociedade sobre a qual o jus-positivismo ou ciência jurídica jus-positivista se aplica, mas não se confundido com o este.

Para Kelsen, embora se aplicasse sobre o mesmo objeto, a sociedade, o jus-positivismo se distingue da sociologia jurídica, uma vez que o seu objetivo é a análise crítica (através de proposições descritivas) da norma jurídica (que por sua vez possui natureza prescritiva) através da norma jurídica, ou seja: “reduzir o Direito a um universo de normas jurídicas criadas e impostas pelo Estado” (SILVEIRA, 2006, p.174).

Um ponto relativamente polêmico da teoria de Hans Kelsen trata da separação fundamental entre o Direito e a moral, cujas principais influências do autor se devem à lógica positivista neokantiana das escolas alemãs de Marburgo, Baden e Heidelberg (CONSANI, 2016, pp.126-136).

Entretanto quanto à sedimentação da sua Teoria Pura do Direito, e da concepção científica de um método próprio para a ciência jurídica jus-positivista, Kelsen afasta-se do pensamento neokantiano separando a dimensão da moral da dimensão do Direito, neste sentido, é válido ressaltar que embora a norma jurídica possa internalizar elementos morais e éticos, tal não é condição *sine qua non* para a validade da mesma conforme Kelsen.

O Direito passa a ser concebido enquanto produto da ciência jurídica especialmente por meio de seu desdobramento dogmático cujo substrato no mundo dos fatos é o agir social ou sociologia jurídica, seja por meio de costumes ou por meio de tradições fundamentados, sobretudo na moral (CONSANI, 2016, p.147-152).

Sua Teoria Pura do Direito também possui implicações filosóficas, é dizer, no que concerne à filosofia jurídica kelseniana a mesma se afasta da filosofia jurídica neokantina, compreendendo a lei jurídica como fruto das construções sociais (CONSANI, 2016, p.139).

3 OS ELEMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DO PREÂMBULO DO ATO INSTITUCIONAL Nº1

O novo Estado ditatorial civil-militar, por meio do AI Nº1 busca ressaltar o aspecto democrático do novo regime, além de preservar a autonomia constitucional dos Estados membros, e de estabelecer que as emendas constitucionais trazidos neste “ato” se dão inegavelmente por meio do poder constituinte.

De modo a cumprir os objetivos desta pesquisa, passar-se-á a confrontação da hipótese inicial, de modo a lançar o método positivista, tratado anteriormente, como ferramenta de coesão e de justificação dos principais elementos políticos, filosóficos e ideológicos dispostos no bojo do texto ora em estudo.

Em um primeiro momento, não há que se falar em inconstitucionalidade pelo prisma metodológico positivista, o que se observa na literalidade do seguinte trecho do AI Nº1: “Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a

Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República” (PLANALTO. Ato Institucional N°1, de nove de abril de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>).

Percebe-se desde já um esforço retórico em comunicar por meio deste “ato” aspectos democráticos deste novo Estado, é dizer, busca-se uma validação e justificação criteriosas de modo a robustecer a característica da legitimidade e da constitucionalidade do regime por meio de uma adequação do mesmo com as premissas de democracia ao menos pelo prisma estrito da norma, ou seja, observando-se a sua conformidade unicamente através do espeque constitucional não há que se questionar a sua legitimidade ou fundamentação.

Dentro do contexto do regime revolucionário ditatorial civil-militar brasileiro, destaca-se entre seus elementos a delimitação da natureza conceitual do regime em estudo, também comunicada por meio do preâmbulo do Ato Institucional n°1:

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução (PLANALTO. Ato Institucional N°1, de nove de abril de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>).

O Ato Institucional n°1 nos traz logo em seu preâmbulo uma conceituação quanto à natureza do novo regime afirmando ter o mesmo fundamento na “opinião pública” e nos desígnios das forças armadas, tal necessidade de justificação fez-se necessária pela brusca mudança da forma de gestão estatal retomando-se, a priori de forma temporária, um típico Estado de polícia.

Como apontado em linhas introdutórias desta pesquisa o AI N°1 aborda temas de cunho filosófico-sociológico, como é o caso do conhecimento comum ou “senso comum” (POPPER, 2004, pp.92-98) também comunicado pela norma em destaque sobre a denominação de “opinião pública” como elemento ensejador da mudança de regime governamental.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma (PLANALTO. Ato Institucional N°1, de nove de abril de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>).

Evidencia-se por meio do trecho em destaque uma narrativa retórica concebida para se fazer compreender que o processo de tomada de foro público era de fato radical, todavia, o mesmo trecho leciona que tal processo é na verdade uma legítima manifestação do poder constituinte, que conforme o mesmo trecho embora se mostre mais radical do que a eleição popular é indubitavelmente legítima.

Evidencia-se que o legislador revolucionário civil-militar intenta por meio do Ato Institucional n°1 comunicar um caráter de “auto legitimidade”, característica da ciência jurídica

dogmática (FERRAZ, 2003, pp.47-51), ou seja, tal mandamento demonstra que embora tal revolução fosse constituída dentro de um movimento radical o mesmo ocorre dentro de um legítimo processo constituinte.

Tal mandamento dogmático remete ao posicionamento jurídico jus-positivista a acerca da natureza pétrea da norma jurídica, ou seja, um “Direito Posto” não havendo que se questionar o mérito da norma senão em conflito com outra norma ou com o ordenamento jurídico (MONTORO, 2013, pp.115-116).

Mas o trecho aonde melhor irá se evidenciar o instituto da justificação por meio do método positivista, será no seguinte trecho: “Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória.” (PLANALTO. Ato Institucional Nº1, de nove de abril de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>).

Neste trecho comunica-se uma explícita justificação constitucional, ou seja, o legislador revolucionário militar reconhece através do Ato Institucional nº1, a natureza constituinte da norma, de modo que a mesma passa a ser dotada de força constitucional, embora tendo sido outorgada, conforme visto nos trechos anteriores, tal outorga se justifica por sua vez por meio da vontade popular ou “apoio inequívoco da Nação” (PLANALTO. Ato Institucional Nº1, de nove de abril de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>) e também do exército.

Outro aspecto justificador e um verdadeiro sustentáculo do regime ditatorial nos anos seguintes ao Ato Institucional nº1 é justamente o aspecto econômico, conforme o seguinte trecho: “se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil” (PLANALTO. Ato Institucional Nº1, de nove de abril de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>).

Enquanto uma ditadura civil-militar, seu embasamento em relação á proteção da ordem econômica e financeira do Brasil também funciona como um importante elemento de justificação ou de legitimação.

Desde modo é plenamente concebível (e inclusive ocorreu em muitos países na segunda metade do século XX) em um Estado de polícia o recrudescimento de atitudes repressoras, por meio da intervenção militar enquanto ferramenta de proteção ao patrimônio e á ordem econômica e moral (FOUCAULT, 2002, p.92).

Assim como as demais ciências humanas no século XIX sobre a égide do método positivista, a economia também adotou algumas premissas deste movimento, como a “coisificação do fato social” (aqui entendido como o trabalho humano), a “antropomorfização da mercadoria” bem como a “coisificação” do próprio homem que ganha um status meramente instrumental como um instrumento de geração de renda, ou nas melhores palavras de Cláudio Reis (2016, p.7): “Na sociedade dominada pelo capital, o “homem” se torna coisa, e a mercadoria, humano”.

Desta forma protege-se o ente antropomorfizado, a mercadoria, em detrimento do ente “coisificado” o homem, sendo esta uma das premissas que suscita outro ponto fundamental para a comunicação social desse processo de transição para a ditadura civil-militar.

A pauta do combate ao comunismo difundido tanto no contexto sócio-político brasileiro quanto no cenário internacional também integra os elementos de justificação presentes no bojo do preâmbulo do Ato Institucional nº1, ressaltando uma das principais pautas político-ideológicas do regime: “[...] tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas” (PLANALTO. Ato Institucional Nº1, de nove de abril de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>).

O cenário político anterior à tomada do foro público pelo regime civil-militar ditatorial foi permeado por movimentos de cunho ideológico-social, taxados como movimentos de esquerda ou comunista, esses movimentos pleiteavam uma profunda reforma administrativa, agrária, educacional e fiscal, ou seja, reformas de base em um momento histórico fortemente reativo aos ideais sociais em parte pelos partidos da direita, pelos membros conservadores do congresso nacional, e em parte pelos movimentos civis e religiosos de direita que interpretavam tais pleitos como um projeto de “comunização” do Brasil. (ARAUJO, SILVA E SANTOS, 2013, pp. 11-16).

Por fim também merece destaque o seguinte trecho: “A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe” (PLANALTO. Ato Institucional Nº1, de nove de abril de 1964, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>).

Daí se extrai outro aspecto fundamental deste processo de justificação qual seja a eficácia normativa e institucionalização da mesma, é dizer, que se tenha o exaurimento dos efeitos dos mandamentos e direcionamentos trazidos no Ato Institucional nº1, ou seja, aplicabilidade, e efetividade da norma no âmbito político-social brasileiro (SARLET, 2012, pp. 212-214.). Neste primeiro momento a eficácia da norma passa á se dar pela sua constitucionalização.

4 ELEMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DO PREÂMBULO DO ATO INSTITUCIONAL Nº 1 COMO ATO DE COMUNICAÇÃO

Antes de adentrar na temática das linguagens, é válido levantar algumas considerações e ressalvas sobre este tema, que repercutirão no processo de investigação da pesquisa. Primeiramente optou-se por uma análise da linguagem em seu aspecto informacional derivand de uma linguagem clássica, e não conforme as premissas do giro-linguístico ocasionado por Ludwig Wittgenstein (CARVALHO, 2009, p. 26-27) que embora de grande relevância para as ciências sociais contemporâneas fugiria ao escopo desta pesquisa.

Busca-se, portanto, compreender a função da norma enquanto elemento ou signo capaz de transmitir informações entre o Estado e a sociedade, fundamentando-se, pois em uma concepção clássica da linguagem. Em relação à concepção clássica da linguagem elucida a professora Aurora Tomazini de Cavalho:

Desde o *Crátilo* de PLATÃO, escrito presumivelmente no ano de 388 a.C., a Filosofia baseava-se na ideia de que o ato de conhecer constituía-se da relação entre o sujeito e objeto e que a linguagem servia como instrumento, cuja função era expressar a ordem objetiva das coisas. Acreditava-se que por meio da linguagem o sujeito se conectava ao objeto, por que esta expressava sua essência (CARVALHO, 2009, p. 26).

Uma importante ressalva acerca da escolha da linguagem clássica como mecanismo de compreensão do processo de comunicação entre a norma do Ato Institucional nº1 e a sociedade, é que aqui não se propõem ao debate dos aspectos ontológicos (CARVALHO, 2009, p.172-174) desta escolha, detendo-se como fora explicitado no aspecto informacional da linguagem é dizer, na sua capacidade em transmitir informações ao seu interlocutor.

Neste sentido leciona o professor Paulo de Barros Carvalho: “o material bruto dos comandos legislados, mesmo antes de receber o tratamento hermenêutico do cientista dogmático, já se afirma como expressão linguística de um ato de fala, inserido no contexto comunicacional que se instaura entre enunciador e enunciatário” (CARVALHO, 2008, p. 215, *apud*, CARVALHO, 2009, p. 121).

No contexto brasileiro, é possível observar correntes doutrinárias que também pregam uma visão da linguagem como representação fiel da realidade tal qual a “teoria essencialista”, sobre a mesma nos esclarece o professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “Trata-se da crença de que a língua é um instrumento que designa a realidade, donde a possibilidade de os conceitos linguísticos refletirem uma presumida essência das coisas” (FERRAZ. 2003, p. 34-35).

Não restam dúvidas de que uma importante destinação da norma jurídica é a comunicação, em primeiro plano, derivada da necessidade de informar um comando ou prescrição (embora no preâmbulo do Ato Institucional nº1 ressalte-se mais a função descritiva do que prescritiva) estruturada de forma “deóntica” (CARVALHO, 2019, p.5), é dentro desta seara em que se podem deflagrar os elementos de justificação e ou validação que o regime civil-militar visa comunicar à sociedade, é dizer, informa as razões e os motivos ensejadores da mudança político-administrativa instaurada.

Em linhas anteriores observamos que a norma em análise constrói uma narrativa elencando elementos políticos, econômicos e mesmo constitucionais de modo a realizar uma comunicação frente à população brasileira de que haveria uma necessidade fundamentada de se estabelecer um regime civil-militar no âmbito brasileiro.

A característica proeminente do positivismo enquanto método, á ser apropriado em um contexto ditatorial, é a sua capacidade em fornecer uma justificação da norma pela própria norma ou “auto-validação”.

Entre as premissas do jus-positivismo, o processo de conformidade da norma legislativa deve se socorrer, sobretudo à lei maior de cada nação, que fornece os limites e direcionamentos necessários à atividade legislativa. A norma constitucional como lei maior no contexto jus-positivista encontra-se fora da seara da discursão ou do debate devendo ser satisfeita em sua inteireza sem a realização de juízos de valor que só viriam a comprometer o purismo metodológico em um sistema jus-positivista (MONTORO, 2013, p. 302).

Analisando-se o preambulo do Ato Institucional nº1 evidencia-se a sua função informacional, principalmente por meio da identificação das principais características e motivações do novo regime civil-militar brasileiro, tais elementos perfazem o núcleo axiológico valorativo que passa a moldar o constitucionalismo à época.

Deve-se repisar que o purismo do método positivista, ou purismo metodológico, não se destina à esvaziar o conteúdo axiológico valorativo de uma norma (ALEXY, 2006, p. 149-143), mas tão somente tornar estanques os elementos valorativos constitucionais edificantes de um sistema jurídico, portanto, impassíveis de questionamentos e de interações, com novos valores (KELSEN, 2000, p. 629-636).

Para além da função comunicacional, ou seja, caracterizada pela descrição de elementos sobretudo voltados para a justificar uma certa tomada de decisão política, o Ato Institucional nº1 possuiu também uma destinação prescritiva, ou seja, trouxe um comando à ser internalizado no contexto brasileiro, qual seja o estabelecimento do próprio regime civil-militar brasileiro.

O ato de comunicar por meio da norma, é dizer, a linguagem normativa da norma em estudo, implica também na regulação dos vários aspectos da vida social, por meio da hermenêutica jurídica (ou seja, símbolos neste caso linguísticos que representarão significados determinados) consolidada por meio de um contexto capaz de exprimir sentido, de modo a buscar representar aspectos do mundo dos fatos e traduzir eles neste campo comunicativo que é o da linguagem (HABERMAS, 1981, pp. 7-16).

A linguagem jurídica em seu viés comunicacional, em uma perspectiva clássica da linguagem, representa os fatos e os objetos, mas não é ela mesma um objeto e sim uma representação de modo a se conseguir produzir sentido e o comunicar o sentido da norma à sociedade (CARVALHO, 2009, p.26-28). A norma jurídica ora em análise desempenha a importante tarefa em comunicar aspectos introdutórios do novo regime bem como sua necessidade e sua justificação à sociedade brasileira à época.

Este ato prescritivo, de natureza constituinte, ao erigir uma nova ordem constitucional, tornando seus valores fundamentais estanques, e ressaltando a precedência e inquestionabilidade da norma constitucional posta, evidencia a utilização do método positivista.

De acordo com as melhores lições do professor jus-filósofo brasileiro Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 47-51) a função prescritiva da norma jurídica está ligada à linguagem dogmática de modo que os Atos Institucionais enquanto mandamentos ou determinações constitucionais encadeadas pelo método positivista devem ser aplicados de acordo com a lógica

do “*all or nothing*” (ALEXY, 2006, pp. 86-90), ou seja, seriam verdadeiras regras jurídicas, tais normas se aplicam em todo o seu teor em qualquer hipótese fática.

Faz-se necessário compreender que o enfoque dogmático jurídico assim como o enfoque zetético tratam-se na verdade de desdobramentos da linguagem jurídica, ou seja, estruturas comuns às normas jurídicas cujo processo dialético se dá primeiramente entre o legislador e a sociedade por meio de mandamentos e comandos normativos (FERRAZ, 2003, pp. 44-46).

A norma jurídica estrutura por meio de um enfoque dogmático é caracterizado pelo seu formalismo e fechamento linguístico (FERRAZ, 2003, p.48) trata-se, pois de um comando normativo posto em que há pouca ou nenhuma margem para o seu questionamento, restando atrelado ao acontecimento de um fato da vida (portanto no plano descritivo), para que possa condicionalmente gerar um efeito jurídico (portanto no plano prescritivo). (KELSEN, 2000, p. 49-52).

Por meio deste processo de positivação dos interesses políticos do novo regime por intermédio do Ato Institucional nº1, de natureza constituinte, se tem por meio de uma análise dogmática, ou seja, plasmada no método positivista a validação da norma do Ato Institucional nº1, onde passa este a produzir todos os seus efeitos normativos alcançando-se, pois pela eficácia normativa (SARLET, 2012, pp. 212-214). Neste ínterim, enquanto método, tanto de justificação de um modelo ditatorial militar, quanto de manutenção do regime, ou seja, dando-lhe eficácia normativa e social.

A internalização dos objetivos dos mandamentos ditatoriais, insculpidos na norma como ferramenta de diálogo com a população, evidentemente também se trata de um objetivo a ser alcançado por meio da justificação, fundamentada por sua vez num discurso de legitimidade onde é enfatizada a vontade e a participação social e militar como supedâneos dessa mudança da organização política administrativa brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Válido observar que a compreensão do positivismo enquanto metodologia das ciências humanas, e tendo surgido num contexto de Estado de polícia, acaba por evidenciar um processo aqui tratado como justificação ou validação da norma pela norma, que exprime o sentido de validação ou de legitimação do regime civil-militar brasileiro no contexto constitucional.

Constatou-se que o método positivista dado a sua característica de separação entre o valor e a norma pode ser interpretado como uma ferramenta de justificação da tomada de foro público no contexto civil-militar ditatorial brasileiro, principalmente ao declarar a constitucionalidade do movimento revolucionário e revestir o Ato Institucional nº1 com um diálogo de constitucionalidade e de aceitação social, demonstrando que tal tomada do foro público era tanto legítima, quanto legal, quanto necessária. Verificou-se que a eficácia da norma

passa á se dar pela sua constitucionalização, ou seja, seu reconhecimento no âmbito nacional enquanto norma constitucional.

Também se constatou no preâmbulo da norma em estudo a presença de elementos de ordem sociológica, filosófica econômica e política no bojo do AI Nº1, de modo a comunicar à sociedade brasileira tantos elementos de validação e legitimidade quanto possível tentando demonstrar certo estado de normalidade e de manutenção da ordem democrática então vigente.

Dentro da perspectiva ditatorial, é possível sim falar em uma justificação positivista em que pese ligada ao poder de polícia, de modo que, sobre um prisma positivista ocorre uma justificação para a inserção de um regime militar com foco na ordem social, na ordem moral e na ordem econômica.

Constatou-se que o método positivista, dado a sua diferenciação entre o “sujeito” e o “objeto”, que no âmbito normativo representa a separação entre os valores e as normas (ou entre o mérito e a forma da norma), fora um ponto decisivo para se construir uma justificação do regime construção de fundamental importância para a perpetuação do mesmo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARAUJO, SILVA E SANTOS. *Ditadura Militar e Democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

ANDAKU, Juliana Almenara. *Análise Jurídica da Teoria de Alf Ross*. São Paulo, 2005. Tese- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BYINGTON, Carlos Amadeu B. *Psicologia Simbólica Junguiana: A Viagem de Humanização do Cosmos em Busca da Iluminação*. São Paulo: Linear B, 2008.

CARVALHO Aurora Tomazini de. *Teoria Geral Do Direito (O Construtivismo Lógico Semântico)*. São Paulo, 2009. Tese (Doutoramento em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Para Uma Teoria Da Norma Jurídica. Da Teoria Da Regra-Matriz De Incidência Tributária*. IBET, 2019. Artigo disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.ibet.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2019%2F06%2FPaulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf&cldn=289417&chunk=true>

CHASSOT, Attico. *A Ciência Através dos Tempos*. São Paulo: Moderna, 2004.

- CONSANI, Cristina Foroni. Kelsen Leitor de Kant: Considerações a Respeito Da Relação Entre o Direito e Moral e Seus Reflexos Na Política. *Revista: Princípios*. Natal, Vol. 23, nº 41, ISSN: 1983-2109, p.125-170, 2016.
- CUSTÓDIO, Matheus Zmijevesk. O Historicismo Jurídico Do Pensamento Montesquiano em Friederich Carl Von Savigny e Suas Consequentes Implicações no Materialismo Histórico Marxista. *Revista: Caderno de Pós Graduação em Direito/ UFGRS*. Porto Alegre, Vol. VIII, nº1, ISSN: 1678-5029, p. 1-23, 2013.
- FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão e Dominação*. São Paulo: Atlas S.A, 2003.
- FOUCAULT. Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2002.
- HABERMAS, Jurgen. *Teoria da Ação Comunicativa*. 1981, pp. 7-16.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e Do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise: Uma Contribuição à Patogênese do Mundo Burguês*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.
- KUHN. Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1998.
- MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito: Justiça, Lei, Faculdade, Ciência Social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PLANALTO. Ato Institucional N°1, de nove de abril de 1964. *Planalto*: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm.
- POPPER, Karl, S. *A Lógica das Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito. 19ª edição*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVEIRA, Daniel Barile de. Max Weber e Hans Kelsen: A Sociologia e a Dogmática Jurídicas. *Revista: Sociologia e Política*, Curitiba, nº. 27, p.171-179, 2006.